

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2003

Cria o programa de incentivo ao atendimento voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar.

Autor: Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relatora: Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Eduardo Cunha *cria o programa de incentivo ao atendimento voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar.*

A iniciativa é destinada aos alunos da rede pública federal, de nível fundamental e médio. Tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem ao final de cada bimestre, deficiência de aprendizagem. O atendimento poderá ser individualizado, através de aulas de reforço, ou outras modalidades por professores ou especialistas, ativos ou inativos, ou, ainda por pessoas da comunidade com capacidade para o desempenho destas atividades. Os estabelecimentos de ensino poderão articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades.

Na Justificação destaca o Autor:

“Não podemos fechar os olhos para o problema das drogas. As escolas têm de instruir, educar os alunos para as consequências da dependência química. Não adianta a repressão, se associada a ela não dermos as

orientações para a juventude este é o espírito do Projeto.”

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 22/05/2003 a 28/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A educação nacional obedece aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Plano Nacional de Educação e nos atos normativos do Conselho Nacional de Educação.

Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal seguem os mesmos princípios e normas da educação nacional acrescido em cada instância das determinações legais dos respectivos sistemas de ensino. Assim temos as Constituições Estaduais, os Planos Estaduais e Municipais de Educação (muitos ainda em fase de elaboração) e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

Cabe ao Ministério de Educação, às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e às instituições de ensino, o cumprimento desta legislação.

A Constituição Federal em seu art. 211 afirma que a União organizará o sistema federal de ensino; que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. Excetua, no art. 242, § 2º, o *Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro*, que *será mantido pela União*.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*” – LDB, afirma em seu art. 8º, § 2º que *os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei*. Mais adiante, o art.12, I complementa: *elaborar e executar sua*

*proposta pedagógica, e o item V, do mesmo artigo, afirma: **prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.***

O art. 24, V que trata da educação básica, nos níveis fundamental e médio, determina que a verificação do rendimento escolar observe, **a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.**

Assim sendo, a legislação em vigor já prevê o atendimento aos alunos que apresentam dificuldades na aprendizagem, como uma iniciativa do próprio sistema escolar.

Ressaltamos, entretanto, que a iniciativa deste PL é meritória, mas, a criação dos programas deve ficar no âmbito da instituição escolar, de acordo com as possibilidades de oferta de cada segmento levando em consideração os recursos humanos disponíveis, a área física adequada e o grau de dificuldades apresentado.

O trabalho comunitário e voluntário tem seu valor em si mesmo, não depende de legislação, mas de solidariedade, oportunidade e altruísmo.

Pelas razões expostas votamos pela rejeição do PL nº 776, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora